



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12/03/2024

Claudia

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evelde Souza

para relatar.

Em 12/03/2024

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

AUTOR: DEPUTADA SIMONE PEREIRA.

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 02 de 04 de março de 2024 de autoria da Deputada Simone Pereira, trata acerca da **duração do trabalho do Assistente Social a nível de Piauí**.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e Justiça assuntos atinentes à **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O Projeto de Lei sobre essa matéria - jornada de trabalho de servidor público - é da competência do legislador ordinário e, ainda, da iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, como resta claro no art. 61, § 1º, II, "c", da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Em primeiro plano, necessário ressaltar o princípio da simetria constitucional, o que faz ser de iniciativa privativa do Governador de Estado as leis que disponham sobre o tema supramencionado. Logo, a própria lei dispõe os casos em que será de iniciativa de um único proponente legislativo, no caso as proposições que cabem exclusivamente ao chefe do poder executivo, como é o caso da competência privativa em tela, pois em âmbito estadual.

Com fulcro naquele comando constitucional, foi editada a Lei FEDERAL 12.317/10, que estabeleceu a jornada de trabalho para Assistentes Sociais em 30h semanais, sem redução salarial.

In casu, o proponente visa aprovação de Lei ESTADUAL, com intuito de ratificar a matéria no Estado do Piauí.

Conforme já exposto, cabe ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa da lei que verse sobre o tema, mas é certo que, havendo lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo federal fixando a mesma jornada de trabalho veiculada no projeto ora analisado, não haverá qualquer inconstitucionalidade, porque a norma que o parlamentar pretende expedir estará apenas repetindo o que dispuser a lei.

Dessa forma, o PL em exame cumpre rigorosamente os ditames que regram a competência legislativa sobre a matéria e, além disso, cumpre o papel de valorizar a categoria de profissionais que atuam como defensores dos direitos sociais, trabalhando para garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e justiça.

A partir do momento em que existe lei federal dispondo dessa mesma forma, restará evidenciada a não usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo. Logo, a disposição contida neste projeto de lei é manifestamente constitucional.

Por todo o exposto, resta claro, após análise do presente projeto, que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 18 de
março de 2024.

DEP. EVALDO GOMES

~~Relator~~

Bur / *Mirbraeu*